



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/2023

“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0445/2023, proposto pelo Deputado José Milton Scheffer, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual”.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente propositura (Evento nº 1, pp. 2 e 3), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

A presente proposta legislativa tem como objetivo promover a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência, garantindo sua representatividade nas peças publicitárias produzidas pelos Poderes da Administração Pública Estadual.

A representatividade é fundamental para combater estigmas e preconceitos, além de contribuir para uma sociedade mais inclusiva e igualitária. As peças publicitárias são uma importante ferramenta para disseminar valores e promover a inclusão social, e é essencial que elas reflitam a diversidade da população.

Além disso, a exigência de que ao menos uma das contratações para a realização de anúncios e/ou campanhas publicitárias seja de pessoa com deficiência, é uma medida que contribuirá para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, uma vez que a visibilidade proporcionada pela publicidade abrirá portas para oportunidades de emprego.



[...]

Ressalto que o Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (ESG) ao projeto (Evento nº 3, pp. 1 e 2), assim grafada:

Art. 1º Fica acrescentado art. 39-A à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Os Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, devem contratar pessoas com deficiência para protagonizarem suas campanhas publicitárias audiovisuais veiculadas em quaisquer mídias.

§ 1º Cada uma das entidades a que se refere o *caput* estabelecerá em contrato de publicidade de, ao menos, 1 (uma) de suas campanhas publicitárias anuais a exigência de contratação de, pelo menos, 1 (uma) pessoa com deficiência.

§ 2º A fiscalização dos contratos de que trata o § 1º do *caput* será exercida pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lida na Sessão Plenária do dia 31 de outubro de 2023, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, inicialmente, aprovou a realização de diligência externa (Evento nº 4, p. 1, e Evento nº 5, p.1), sendo que, em resposta:

(I) a **Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)** entendeu **ser viável a proposição**, entretanto, argumentou que “[...] dentro de certas condições: a) o assunto da peça publicitária deve ser compatível com a presença de ~~um deficiente~~ [sic] [uma pessoa com deficiência] sem parecer forçar a barra. [...]” (Evento nº 8, pp. 1 - 4);

(II) a **Secretaria de Estado da Administração (SEA)** concluiu “quanto à política pública propriamente”, **não haver “óbice ou contrariedade ao interesse público”, vez que se compatibilizam “com propostas legislativas que**



objetivam promover a valorização, a representatividade e o empoderamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho” (Evento nº 8, pp. 5 - 14); (grifo acrescentado)

(III) a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) considerou:

[...] que a presente proposta é de extrema importância para às pessoas com deficiência serem ainda mais incluídas nos poderes e órgãos da administração pública, dando maior visibilidade e importância as especificidades de cada uma das deficiências.[...] garantindo e assegurando o que prevê o Artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Entretanto, a SAS asseverou que o presente Projeto de Lei contraria o interesse público, “especificamente em relação as constantes contratações temporárias de pessoas com deficiência”, destacando que o art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão prevê que

“Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho” (Evento nº 8, pp. 15 - 24); (grifo acrescentado)

e

(IV) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no que lhe toca, inferiu que:

o Projeto de Lei, embora relevante, é inconstitucional por duas razões: um por revelar interferência legislativa em função diretamente relacionada à atividade administrativa, violando, assim, o princípio da separação dos poderes; outro por, ao legislar sobre propaganda, usurpar a competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal)” (Evento nº 8, pp. 25 -33).



Finalizado o supracitado diligenciamento, a proposta legislativa retornou à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitida, nos termos da retromencionada ESG (Evento nº 10, pp. 1 - 4, e Evento nº 11, p.1).

Na sequência, os autos seguiram para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo obtido aprovação, nos termos da ESG (Eventos nº 12, pp. 1 e 2, e nº 13, p. 1).

Por fim, a norma projetada veio a esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise do presente projeto, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 87, I e II, e 144, III, do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que **atende ao interesse público**, porquanto “objetiva promover a valorização, a representatividade e o empoderamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho”, como asseverado pela Secretaria de Estado da Administração em seu pronunciamento.

Isso posto, com fulcro nos regimentais arts. 144, III, e 146, I, voto, no âmbito desta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0445/2023**, nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor e da Subemenda Aditiva que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator